



Autos nº: 111/16 – Protocolo nº: 201600032936

Natureza: Indenização

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

RODRIGO JESUS DE OLIVEIRA ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais, Materiais e Lucros Cessantes em desfavor de **SINDICATO RURAL DE RIO VERDE**, ambos qualificados nos autos.

Alegou o autor que no dia 16/07/2015, foi ao evento realizado pelo requerido, com sua esposa e filhos, chegando no local, subiram para as arquibancadas e, ao se dirigir ao toalete, quando segurou no corrimão, os fios que o envolviam sofreu uma descarga elétrica, o que ocasionou sua queda de uma altura aproximada de 09 metros, caindo em meio a toda a fiação e ferragens.

Afirmou que em decorrência do acidente, foi submetido a duas cirurgias, faz uso de cadeiras de rodas, pois, não consegue se locomover, dependendo da ajuda de terceiros para realizar as atividades básicas.

Acrescentou que após o ocorrido, representantes da parte requerida estiveram no hospital, e se colocaram a disposição para o que fosse necessário, e como ficou sem trabalho, procurou o requerido buscando auxílio, quando, teve negado o pedido.

Requereu a concessão da tutela antecipada, determinando-se ao requerido que suporte o pagamento das sessões de fisioterapia; os benefícios da assistência judiciária gratuita; a citação do promovido; a inversão do ônus da prova; a procedência dos pedidos, condenando-se o demandado ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, lucros cessantes no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e caso se prolongue o afastamento que seja remunerado pelo todo tempo que perdurar, a serem corrigidos desde o arbitramento e juros de mora desde o evento danoso, além de custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos às fls. 14/35.

Às fls. 42/44 foi concedida a tutela de urgência, determinando que o requerido suporte o pagamento das sessões de fisioterapia do autor.

O requerido informou a interposição de agravo de instrumento



(fls. 52/58).

Realizada audiência, foi deferida a denunciaçāo a lide da Seguradora Porto Seguro Cia de Seguros Gerais (fls. 60).

Em defesa, fls. 61/73, alegou o requerido ser absurda a alegação do autor de que sofreu descarga elétrica por fios nos corrimões, pois, todos usam o corrimão para subir e descer da arquibancada, e segundo pessoas que estavam perto do demandante no momento da queda, ele teria escalado a arquibancada por baixo dos assentos, e por isso teria caído, pugnando pela juntada de todos os documentos de análise e aprovação de projetos de montagem das arquibancadas, com as devidas ART's, pelos brigadistas e bombeiros, bem como fotos que demonstram a total segurança das arquibancadas.

Disse que a alegação do autor não possui a menor razão, pois, ele foi vítima de seu próprio ato inseguro, sendo totalmente improcedentes os pedidos e, por questões humanitárias mandou seu representante ao hospital e se prontificou a ajudar nas primeiras necessidades, o que não pode ser confundido até porque jamais assumiu culpa pelo evento.

Defendeu a inexistência de ato ilícito, e culpa exclusiva da vítima, pois, o fato de escalar as arquibancadas por baixo dos assentos é suficiente para descharacterizar o nexo causal, refutando os pedidos.

Requeru a improcedência dos pedidos, e não sendo este o entendimento, que seja reconhecida a culpa concorrente do autor, reduzindo em 50% o *quantum* indenizatório, protestando por produção de provas.

Juntou os documentos de fls. 74/139.

A seguradora denunciada a lide apresentou defesa às fls. 147/169, aceitando a denunciaçāo, em razão da apólice contratada pelo requerido. Defendeu a ausência de responsabilidade do Sindicato sobre o evento reclamado, diante da existência de circunstância excludente de indenização, devido a culpa exclusiva da vítima, discorrendo sobre as condições do seguro.

Requeru ao final, a improcedência dos pedidos e, por conseguinte, da lide secundária, haja vista a ausência de culpa e até mesmo nexo de causalidade; e na eventualidade de procedência da lide principal, no tocante a lide secundária, sejam observadas as cláusulas do contrato de seguro celebrado com o denunciante.

Juntou documentos, fls. 170/230.

O agravo de instrumento interposto pelo requerido, teve



negado provimento, fls. 233/243.

Réplica as contestações, fls. 245/248.

Às fls. 257/258 foi determinada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, deferida a inversão do ônus da prova em favor do autor e designada perícia médica.

Laudo pericial colacionado às fls. 292/297.

Às fls. 325/333 foi realizada audiência de instrução, com a oitiva da parte autora, e 04 (quatro) testemunhas, conforme mídia anexa aos autos, sendo declarada encerrada a instrução e fixado prazo para alegações finais.

O requerente apresentou memoriais finais às fls. 342/351, a denunciada às fls. 353/374, e a requerida às fls. 376/385.

Neste ponto, os autos vieram-me conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise e julgamento do mérito.

A aplicação das normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, restou decidida às fls. 257/258.

Sem preliminares, passo ao exame do *meritum causae*.

Pois bem. Restou incontrovertido a queda do autor da arquibancada do rodeio, realizado pelo requerido no dia 16/07/2015. Com isso, o cerne da questão se resume acerca da causa da queda.

Segundo o ordenamento jurídico pátrio, o instituto da responsabilidade civil consiste na aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano, moral ou patrimonial, causado a terceiro, em virtude da prática de um ato ilícito.

Na hipótese em tela, apesar de ser incontrovertida a ocorrência da queda do demandante dentro do parque de exposições, bem como as lesões físicas dela decorrentes, fato extremamente lamentável, inexiste prova quanto à causa do fato, ou seja, que o requerente caiu em decorrência do choque elétrico causado pelos fios que estavam no corrimão da arquibancada, como alegado na exordial.



Embora a alegação inicial tenha sido que a queda fora no corrimão da arquibancada, em depoimento, o autor confessou que estava escalando a estrutura da arquibancada para cortar caminho. Vejamos:

"Comprou 03 latinhas de cerveja, subiu e depois de tomá-las, foi ao banheiro e quando estava chegando em cima encontrou o mesmo ferro para acabar de pular, porque tinha muita gente já, ia começar, foi onde tomou choque. Desceu pela escada, só que para subir, subiu meio por cima, quando chegou lá em cima que foi atravessar para chegar mais rápido. Subiu por baixo da arquibancada, pegou no ferro, quando viu já estava caído. Foi escalando as barras de ferro para subir. Subiu até certo ponto, depois entrou. Subiu pela escada e depois escalou a estrutura da arquibancada para cortar caminho." (Grifei).

A testemunha Antônio Pinto Ribeiro Sobrinho, arrolada pelo demandante, disse que: "estava na arquibancada quando o autor caiu, só ouviu o barulho e quando olhou, ele estava por baixo. Não viu pessoas subir por baixo no mesmo local, tinham panos que eles colocam na lateral."

A segunda testemunha Fernanda Oliveira de Araújo, em juízo disse que: "estava no rodeio e só viu o povo correndo. Foi ajudar a esposa dele (autor) descer com as crianças. Estava caído próximo a escada. Não sabe com foi a queda. Ouviu comentários que ele levou choque."

O brigadista Eguimar Cabral da Silva, informou que:

"Estava no Sindicato Rural no momento. Estava fazendo rotina, prestando serviço. Ouviu o barulho da queda, e presenciou a vítima no chão. Tinha uma proteção de pano, abriu e visualizou ele lá, que estava enrolado em algumas fiações. Não viu o autor subir, mas supõe que ele estava tentando subir por ali. Não tinha fio solto. Tinha uma fiação que estava com lâmpadas, mas devido a queda, caiu em cima. A proteção de pano é para não entrar vento e para pessoas não entrarem naquele local. Ficam seguranças rondando para que pessoas não entrem no local. Prestaram socorro imediato. Foi o primeiro a chegar no local com a sua parceira."

A testemunha Eduardo Souza Prado, asseverou que:

"O local onde ocorreu a queda não é apropriado para as pessoas terem acesso às arquibancadas, existem placas e brigadistas. Existe um tecido que recobre toda a estrutura para que não haja contato visual e escaladas pela estrutura



da arquibancada. Existem placas e, tanto por exigência dos bombeiros, engenheiros e CREA, é utilizado um cabo tipo PP, que são cabos grossos e blindados. Não existe fiação encostada na estrutura, e sim passando para se colocar iluminação nos locais, mas todas elas não tem contato direto, são cabos blindados, porque é uma exigência da norma dos Bombeiros. Se subir por baixo e se encostar direto no cabo não vai tomar choque, a não ser que arrebente algum cabo, mas só no caso de escalada, porque são colocados há mais de 03 metros. Não é comum pessoas terem acesso as arquibancadas por ali (...). Em média são feitas 4 a 5 dias de vistorias nas arquibancadas e no final do evento faz outra. (...) Nos últimos anos, até o ano de 2016, as arquibancadas eram montadas pela empresa que monta a Fórmula 1. De 2017 e a de 2018 é a mesma empresa que montou as Olimpíadas, tudo está dentro da norma.”

Ressalte-se que o autor tinha plena consciência da exposição a risco que se submeteu, pois, indagado por essa magistrada se era o lugar de passar, respondeu que “crê que não”, de modo que assumiu conscientemente o risco.

Importante destacar ainda que, além de não ser o local apropriado para o acesso às arquibancadas (escalada pela estrutura), o requerente havia ingerido bebida alcoólica, como por ele informado em audiência, o que inclusive fora constatado pela equipe do Corpo de Bombeiros, conforme histórico de fls. 23: “VÍTIMA APRESENTANDO FRATURA NO ÚMERO ESQUERDO, FERIMENTO CORTE-CONTUSO NA PERNAS ESQUERDA E **APRESENTANDO FORTE ODOR ETÍLICO.**”

No presente caso, não se pode imputar a responsabilidade pela queda do autor ao réu, uma vez que este não praticou ação ou omissão suscetível de causar dano a outrem, posto não haver qualquer prova que no local havia algum obstáculo, ou fiação elétrica em local inapropriado, sendo certo que a queda se deu por sua culpa exclusiva, ao escalar a arquibancada do rodeio por local proibido, o que afasta a responsabilidade do sindicato ora requerido.

As provas constantes dos autos não permitem concluir a existência de qualquer fiação elétrica no corrimão da arquibancada, e que essa foi a causa da queda do autor; muito pelo contrário, o demandante confessa que escalou a arquibancada por local proibido, o que se agrava ainda mais, devido a ingestão de bebida alcoólica e provável comprometimento dos sentidos, sendo o único responsável pelas consequências desse acidente.

É certo que o art. 945 do CC estabelece que, 'se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada



tendo-se em conta a gravidade da sua culpa em confronto com a do autor do dano' (...).

Mas não se pode confundir concorrência de culpas com culpa exclusiva.

Como ensinava Aguiar Dias, a conduta da vítima como fato gerador do dano elimina a causalidade.

Realmente, se a vítima contribui com ato seu na construção dos elementos do dano, o direito não se pode conservar alheio a essa circunstância." **(Tratado de responsabilidade civil doutrina e jurisprudência. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 217)**

Logo, oferecidos meios adequados e seguros à passagem dos visitantes, e ausente qualquer prova que o demandado expôs a risco a integridade física dos frequentadores, não se pode imputar culpa do promovido pelo acidente sofrido pelo requerente, por tratar-se de situação fortuita que foge à previsibilidade.

Dessa forma, não se vislumbrando, a bem da verdade, o indispensável nexo causal entre o sucedido e a conduta do requerido, ou mesmo a sua atividade, não há se falar, aqui, em responsabilidade, quer subjetiva ou objetiva.

Nesse sentido:

"Ação indenizatória. Alegação de que a autora caiu com motocicleta ao passar por irregularidade no leito de rodovia. Irregularidade que já era de conhecimento da condutora, visível à distância e sobre a qual era possível passar em velocidade adequada. Culpa exclusiva da vítima reconhecida. Ação improcedente. Recurso provido." (TJSP; Apelação 1004217-53.2016.8.26.0408; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2018; Data de Registro: 22/06/2018)

"EMENTA: APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUEDA EM SUPERMERCADO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O FATO E O DEVER DE INDENIZAR. Não se inverte o ônus da prova se não demonstrada a hipossuficiência do consumidor e nem há verossimilhança em suas alegações. Estando ausente nos autos prova de que o piso do estabelecimento estava



escorregadio em virtude de existência de "danone" espalhado no chão, **não logrando a autora comprovar que o fato causador da sua queda tenha sido eventual conduta omissiva atribuída a demandada, descebe imputar a responsabilidade pelo fato ao supermercado réu. Improcede o pedido de indenização por danos morais.** Recurso não provido." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.052213-0/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2017, publicação da súmula em 19/12/2017). (Negritei).

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE QUEDA EM PISO MOLHADO E COM CACOS DE VIDRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor e eventual decretação da inversão do ônus da prova não desoneram a parte autora de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do art. 333, I, do CPC/73 (art. 373, I, do NCPC). 2. Caso em que inexiste demonstração mínima dos fatos alegados na inicial, no sentido da existência de cacos de vidro deixados no piso do estabelecimento demandado por seus funcionários. Não tendo restado comprovado o fato constitutivo do direito alegado, não há como acolher o pleito indenizatório. Sentença de improcedência mantida. 3. Honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70075067017, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 27/09/2017)

"INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. QUEDA DE ALUNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO DEMONSTRADA. SITUAÇÃO ACIDENTAL. REEMBOLSO DO VALOR DO MATERIAL ESCOLAR. NÃO CABIMENTO.
1. A responsabilidade civil das instituições de ensino é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e arts. 932, IV c/c 933 do Código Civil.
2. Passada a fertilidade que gerou ações por dano moral em números exponenciais, que resultou em uma espécie juridicamente insuportável e economicamente intolerável de indenizações por solidariedade nacional (Indemnisation par



la solidarité nationale), fundamentadas na premissa de que tudo gera dano moral a todos e contra todos, é preciso retomar a verdadeira serventia do conceito prudencial de dano moral, que não é uma forma de se manter relações sociais civilizadas, tampouco um efeito ínsito às relações contratuais.

3. Evidenciado que a escola empregou todos os meios necessários ao desempenho do seu dever de guarda, pois manteve as crianças sob supervisão em ambiente seguro e adequado no momento da recreação, não há como responsabilizá-la pela queda acidental da aluna, por tratar-se de situação fortuita que foge à previsibilidade.

4. Ante a inexistência de falha no dever de cuidado e no socorro prestado pela instituição de ensino é improcedente a pretensão de indenização por dano moral.

5. Afastada qualquer responsabilidade da escola pela rescisão contratual, não há que se falar em reembolso de valores despendidos com material escolar.

6. Recurso da autora conhecido e desprovido. Recurso da ré conhecido e provido.” (Acórdão n.1014075, 20140710226667APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/04/2017, Publicado no DJE: 10/05/2017. Pág.: 345/352) (Grfei).

“APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. QUEDA EM SUPERMERCADO. Fratura no braço esquerdo da consumidora que decorreu da queda sofrida no interior da loja ré. Fato incontroverso. Controvérsia acerca da causa da queda. Ré que nega a falha na prestação do serviço. Inversão do ônus da prova. Regra de julgamento. Ausência de requisitos autorizadores. Ônus da consumidora de comprovar que o piso do estabelecimento estava molhado na ocasião da queda, porque fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). Autora que não se desincumbiu do ônus de provar que os fatos ocorreram exatamente da forma como narrado na inicial. Impossibilidade de responsabilização do supermercado réu. Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJ-SP - APL: 00022215620138260565 SP 0002221-56.2013.8.26.0565, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 10/12/2015, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2015)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. QUEDA DE ESCADA ROLANTE. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. 1. A responsabilidade pela má prestação do



serviço é objetiva, podendo, no entanto, ser afastada se restar demonstrada a inexistência do vício do serviço ou que a culpa pelo evento danoso é exclusiva do consumidor ou de terceiro. 2. A queda em escada rolante, provocada pelo desequilíbrio da vítima ao tentar socorrer sua mãe, pessoa idosa e com deficiência visual, não dá ensejo a indenização, especialmente se o local é sinalizado com avisos chamando a atenção dos transeuntes para a utilização do equipamento, além da existência de outra opção de acesso (escada fixa) colocada à disposição da clientela. Apelo cível desprovido.” (TJGO, APELACAO CIVEL 60345-97.2014.8.09.0006, Rel. DES. ZACARIAS NEVES COELHO, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 15/09/2015, DJe 1876 de 24/09/2015)

Como a obrigação de indenizar está assentada na demonstração da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, indemonstrados esses pressupostos, afasta-se o dever de indenizar, sendo a improcedência dos pedidos medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, ficando resolvido o mérito da causa nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor atribuído a causa, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade em razão de ser a demandante beneficiária da assistência gratuita.

Revogo a decisão de fls. 42/44.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rio Verde, 28 de junho de 2018.

**Lília Maria de Souza
Juíza de Direito**